PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5.ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
36ª VARA FEDERAL – PRIVATIVA DE EXECUÇÕES PENAIS E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Av. Recife, 6250 - Fórum Min. Artur Marinho, Jiquiá, Recife/PE CEP 50865-900/Fone: (81) 3213-6000 / Endereço eletrônico: direcao36@jfpe.jus.br

PROCESSO Nº: 0818346-52.2019.4.05.8300 **- PETIÇÃO CRIMINAL**
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO: ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO e outros
36ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

D E C I S Ã O

Ofereceu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denúncia contra **ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO, KAREN VIVIANE DE SOUZA FERREIRA** e **JÚLIO ARAÚJO DA CRUZ JÚNIOR** como incursos nas sanções do delito do art. 312 do Código Penal, por 02 (duas) vezes, bem como no art. 89 da Lei nº 8.666/93, por 05 (cinco) vezes, em concurso formal impróprio (art. 70, caput, 2ª parte, do Código Penal); **JONATHAN NICHOLS BATISTA MAIKO,** como incurso nas sanções do delito do art. 89 da Lei nº 8.666/93, por 05 (cinco) vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal); **RAFAEL VILAÇA MANÇO,** como incurso nas sanções do delito do art. 89 da Lei nº 8.666/93, por 04 (quatro) vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal); **KALINE NEVES FILGUEIRAS CABRAL DE SOUZA GOULART**, como incursa nas sanções do delito do art. 89 da Lei nº 8.666/93, por 03 (três) vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal); **VALÉRIA DOS SANTOS SILVA e ROMERO FITTIPALDI PONTUAL FILHO,** como incursos nas sanções do delito do art. 312 do Código Penal, por 02 (duas) vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal); **FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO,** como incurso nas sanções do delito do art. 92 da Lei nº 8.666/93, por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal);

Conforme a inicial acusatória, os acusados, nos anos de 2015 a 2018, dispensaram a realização de procedimentos licitatórios indevidamente e sem a observância das formalidades previstas em lei, fatos que possibilitaram o desvio de verbas do Instituto de Recursos Humanos - IRH mediante o superfaturamento dos serviços contratados junto à empresa Casa de Farinha Ltda., bem como desviaram recursos públicos federais decorrentes do SUS, voluntária e dolosamente, no Pregão Eletrônico nº 004/2013 e Contrato nº 025/2013, na Dispensa de Licitação nº 002/2015 e Contrato nº 002/2015, na Dispensa de Licitação nº 007/2015 e Contrato nº 028/2015, Dispensa de Licitação nº 01/2016 (SAD nº 36/2016) e Contrato nº 018/2016, na Dispensa de Licitação nº 026/2017 e Contrato nº 027/2017, na Dispensa de Licitação nº 026/2017 e Contrato nº 027/2017, na Dispensa de licitação nº 045/2018 e Contrato nº 010/2018. Nesse ínterim, haviam sido autuados três processos ordinários no âmbito do IRH (SIGEPEnº(s) 9402679-1/2015, 9436262-5/2016, 9405973-1/2017) para deflagração do regular processo licitatório.

Segundo a denúncia, 1) ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO, então Diretor-Presidente do Instituto de Recursos Humanos - IRH, deflagrou formalmente a abertura de 05 (cinco) processos de dispensa de licitação sob pretexto de "emergência" inexistente e sem observância das formalidades previstas em lei, bem como assinou os contratos e autorizou os respectivos

pagamentos decorrentes das dispensas indevidas. O denunciado ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO, além de também ter assinado 05 (cinco) termos de ajuste de contas - instrumentos que permitiram a prestação de serviços sem licitação, sem competitividade e sem contrato por parte da Casa de Farinha Ltda -, não adotou as providências necessárias à realização do regular e competitivo processo licitatório, fato que permitiu a perpetuação de prática perniciosa durante toda sua gestão à frente do Instituto de Recursos Humanos do Estado. Por fim, o denunciado desviou os recursos oriundos do SUS repassados ao IRH mediante a assinatura e realização de pagamentos superfaturados à empresa Casa de Farinha Ltda; 2) KAREN VIVIANE DE SOUZA FERREIRA, então Gestora do Núcleo de Apoio de Nutrição do Hospital dos Servidores do Estado de Pernambuco, ciente da gestão alimentícia do Hospital dos Servidores do Estado e da necessidade de contratação anual dos serviços, solicitou a abertura de 05 (cinco) processos de dispensa de licitação, elaborou os termos de referência relacionados às dispensas e, além disso, participou ativamente dos 05 (cinco) termos de ajuste de contas, permitindo, de forma deliberada, que a Casa de Farinha Ltda. angariasse contratos com o Poder Público sem licitação e prestasse serviços sem formalização de contrato administrativo. Outrossim, KAREN VIVIANE DE SOUZA FERREIRA elaborou o Termo de Referência da Dispensa nº 026/2016 e ratificou os preços dos valores pagos em decorrência do período sem contrato, de sorte que viabilizou, de forma direta, o superfaturamento decorrente dos serviços prestados pela Casa de Farinha Ltda.; 3) JULIO ARAÚJO DA CRUZ JÚNIOR, como Gerente Administrativo de Contratos e Licitações, além de ter dado seguimento aos 05 (cinco) processos de dispensa que passaram sob seu crivo, bem como aos 05 (cinco) termos de ajuste de contas, também permaneceu deliberadamente omisso em relação à conclusão do processo ordinário que deflagraria o regular e competitivo processo licitatório. Ademais, JÚLIO ARAÚJO DA CRUZ JÚNIOR não supervisionou os valores contratados junto à Casa de Farinha Ltda., de modo que viabilizou a prestação de serviços de forma superfaturada; 4) JONATHAN NICHOLS BATISTA MAIKO atuou em duas vertentes nos ilícitos ora imputados, seja na condição de Gerente de Licitações de Serviços (Dispensas nº(s) 002/2015; 007/2015 e 001/2016), seja na presidência da Comissão de Licitação instalada posteriormente pela Secretaria de Administração do Estado (Dispensas nº(s) 026/2017 e 045/2018). Mesmo tendo plena ciência, desde o início, do ciclo criminoso de dispensas indevidas, o denunciado deu seguimento a todos os processos de dispensas que passaram sob o seu crivo, bem como exarou pareceres, na qualidade de presidente da CPL, a fim de permitir a perpetuação da prestação dos serviços pela Casa de Farinha Ltda., tudo em prejuízo da legalidade, competitividade e economicidade; 5) RAFAEL VILAÇA MANÇO, inicialmente como Gerente-Geral de Licitações e Contratos e depois como Secretário-Executivo de Compras e Licitações do Estado, praticou atos concretos com vistas a permitir a realização das dispensas indevidas, uma vez que, inicialmente (no cargo de Gerente - Dispensas nº(s) 007/2015 e 001/2016), deu seguimento aos processos de dispensa que lhe foram submetidos e, posteriormente (no cargo de Secretário - Dispensas nº(s) 026/2017 e 045/2018), ratificou e autorizou expressamente a formalização dos processos de dispensa, mesmo tendo plena ciência, desde o início dos fatos, de sua ilegalidade. Diante da posição ocupada pelo denunciado na estrutura administrativa, era seu dever efetivar a conclusão do processo ordinário que deflagraria o regular e competitivo processo licitatório. Além de ter autorizado dispensas indevidas, o denunciado permaneceu deliberadamente omisso com vistas a perpetuar o quadro de ilegalidades; 6) KALINE NEVES FILGUEIRAS CABRAL DE SOUZA GOULART, na condição de Gerente-Geral de Licitações, ratificou e autorizou processos de dispensa em favor da Casa de Farinha Ltda. (Dispensas nº(s) 001/2016; 026/2017; e 045/2018), mesmo tendo plena ciência do ciclo criminoso de dispensas indevidas e sem observância das formalidades previstas em lei; 7) FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO, na qualidade de então Diretor-Presidente do IRH (período anterior ao mandato de ANDRÉ LONGO), possibilitou e deu causa a prorrogações contratuais sem a observância das formalidades previstas em lei, bem como prorrogou contrato cuja vigência já estava expirada, ou seja, sem

autorização da lei, também com a finalidade de beneficiar a Casa de Farinha Ltda.; 8) VALÉRIA DOS SANTOS SILVA, representante da Casa de Farinha Ltda., participou ativamente dos processos licitatórios e assinou o contrato e os pagamentos superfaturados; 9) ROMERO FITTIPALDI PONTUAL FILHO, sócio-administrador da Casa de Farinha Ltda., apresentou preços superiores aos praticados no mercado para contratação junto ao IRH.

Consoante a exordial: 1) o então Diretor-Presidente do IRH ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO, juntamente com a Gestora do Núcleo de Apoio de Nutrição, KAREN VIVIANE DE SOUZA FERREIRA; o Gerente Administrativo de Contratos e Licitações, JULIO ARAÚJO DA CRUZ JÚNIOR; o Gerente de Licitações de Serviços do Estado, JONATHAN NICHOLS BATISTA MAIKO; o Gerente-Geral de Licitações e Contratos, RAFAEL VILAÇA MANÇO; e a Gerente-Geral de Licitações e Contratos, KALINE NEVES FILGUEIRAS CABRAL DE SOUZA GOULART; praticaram o delito tipificado no art. 89 da Lei nº 8.666/93, eis que deixaram de observar formalidades essenciais para a configuração da hipótese de dispensa de licitação, bem como dispensaram indevidamente processos licitatórios; 2) os denunciados ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO, KAREN VIVIANE DE SOUZA FERREIRA e JÚLIO ARAÚJO DA CRUZ JÚNIOR desviaram os recursos federais direcionados ao IRH em benefício da Casa de Farinha Ltda. mediante o superfaturamento dos valores pagos a título contratual e indenizatório (sem cobertura contratual), de modo que praticaram o delito tipificado no art. 312, caput , do Código Penal Brasileiro. Nas mesmas penas incorrem VALÉRIA DOS SANTOS SILVA, representante legal da Casa de Farinha Ltda., e ROMERO FITTIPALDI PONTUAL FILHO, sócio-administrador da Casa de Farinha Ltda., igualmente beneficiários do esquema delituoso; 3) o denunciado FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO, na qualidade de então Diretor-Presidente do IRH, possibilitou e deu causa a uma prorrogação contratual sem a observância das formalidades previstas em lei, bem como prorrogou contrato cuja vigência já estava expirada, ou seja, sem autorização da lei, de modo que praticou o delito tipificado no art. 92 da Lei nº 8.666/93.

O MPF, além de requer o recebimento da denúncia, pugna: 1) pela decretação da perda do cargo/função pública dos denunciados que porventura estejam ocupando cargos públicos, como efeito imediato e incondicional da condenação, nos termos do art. 92, I, "a", do CP; 2) pela fixação de indenização mínima (no montante dos valores superfaturados) para reparação dos danos causados pela infração, na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Compulsando as peças que instruem a inicial acusatória, mormente pelos autos do Processo TCE/PE nº 1820579-3; do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 1.26.000.002997/2019-99, observo que há indícios suficientes da materialidade delitiva e da autoria: Contrato nº 027/2017 firmado entre o IRH-PE, representado pelo então presidente ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO e a Casa de Farinha S.A., representada por VALÉRIA DOS SANTOS SILVA (fls. 02/15 do id. 4058300.11898343); Termo de referência assinado por KAREN VIVIANE DE SOUZA FERREIRA (fls. 59/84 do id. 4058300.11898457 e fls. 01/33 do id. 4058300.11898465); Parecer nº 004/2017 assinado por JONATHAN NICHOLS BATISTA MAIKO (fls. 40/48 do id. 4058300.11898660); Encaminhamento nº 63/2015 da PGE (Fls. 74/78 do id. 4058300.11898674); Memórias de cálculo (fls. 52/68 do id. 4058300.11898660, id. 4058300.11898664 e fls. 01/20 do id. 4058300.11898674); Ofício 15/2015 assinado por ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO (Fl. 79 do id. 4058300.11898674); Encaminhamento 95/2015 assinado por JONATHAN NICHOLS BATISTA MAIKO (Fl. 80 do id. 4058300.11898674); Ofício nº 162/2015 (Fl. 81 do id. 4058300.11898674); Parecer nº 002/2015 do IRH (Fls. 82/86 do id. 4058300.11898674); Termo de ratificação do parecer nº 002/2015 (fl. 87 do id. 4058300.11898674); Contrato nº 002/2015 firmado entre o IRH-PE, representado pelo então presidente ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE

MELO e a Casa de Farinha S.A., representada por VALÉRIA DOS SANTOS SILVA (Fls. 88/89 do id. 4058300.11898674 e fls. 01/09 do id. 4058300.1189); Cota nº 392/2015 da PGE (Fls. 12/16 do id. 4058300.11898675); Cota nº 072/2015 assinada por JULIO ARAÚJO DA CRUZ JÚNIOR (Fl. 17 do id. 4058300.11898675); Parecer Técnico nº 002/2015 assinado por KAREN VIVIANE DE SOUZA FERREIRA (Fls. 18/23 do id. 4058300.111898675); Ofício 255/2015 assinado por ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO (Fl. 24 do id. 4058300.11898675); Ofício nº 1972/2015 (Fl. 25 do id. 4058300.11898675); Parecer nº 007/2015 do IRH (Fl. 26/31 do id. 4058300.11898675); Termo de Ratificação nº 007/2015 assinado por ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO (Fl. 32 do id. 4058300.11898675); Contrato nº 028/2015 firmado entre o IRH-PE, representado pelo então presidente ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO e a Casa de Farinha S.A., representada por VALÉRIA DOS SANTOS SILVA (Fls. 33/44 do id. 4058300.11898675); Ofício nº 033/2016 - PRESI assinado por ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO (Fl. 45 do id. 4058300.11898675); Ofício nº 237/2016 assinado por KALINE NEVES FILGUEIRAS CABRAL DE SOUZA GOULART (Fl. 46 do id. 4058300.11898675); Encaminhamento nº 183/2016 assinado por JONATHAN NICHOLS BATISTA MAIKO e RAFAEL VILAÇA MANÇO (Fl. 50 do id. 4058300.11898675); Autorização para formalizar instauração de procedimento administrativo de Dispensa de Licitação (fl. 53 do id. 4058300.11898675); Parecer nº 010/2016 da Secretaria Executiva de Compras e Licitações do Estado (Fls. 54/60 do id. 4058300.11898675); Ratificação da Dispensa de Licitação nº 188.2016.X.DL.036.IRH assinada por KALINE NEVES FILGUEIRAS CABRAL DE SOUZA GOULART (Fl. 64 do id. 4058300.11898675); Parecer nº 770/2016 da PGE (Fls. 65/66 do id. 4058300.11898675 e fls. 01/05 do id. 4058300.11898686); Contrato nº 018/2016 firmado entre o IRH-PE, representado pelo então presidente ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO e a Casa de Farinha S.A., representada por VALÉRIA DOS SANTOS SILVA (Fls. 08/20 do id. 4058300.11898686); Ofício nº 037/2017 assinado por ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO (Fl. 21 do id. 4058300.11898686); Ofício nº 130/2017 assinado por KALINE NEVES FILGUEIRAS CABRAL DE SOUZA GOULART (Fl. 22 do id. 4058300.11898686); Ofício nº 052/2017 assinado por ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO (Fl. 24 do id. 4058300.11898686); Autorização assinada por RAFAEL VILAÇA MANÇO (Fl. 38 do id. 4058300.11898686); Ratificação assinada por KALINE NEVES FILGUEIRAS CABRAL DE SOUZA GOULART (Fl. 42 do id. 4058300.11898686); Ofício nº 020/2017 assinado por ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO (Fl. 02 do id. 4058300.11898687); Parecer nº 005/2018 assinado por JONATHAN NICHOLS BATISTA MAIKO (Fls. 03/13 do id. 4058300.11898687); Contrato nº 010/2018 firmado entre o IRH-PE, representado pelo então presidente ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO e a Casa de Farinha S.A., representada por VALÉRIA DOS SANTOS SILVA (Fls. 20/33 do id. 4058300.11898687); Contrato nº 025/2013 firmado entre o IRH-PE, representado pelo então presidente ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO e a Casa de Farinha S.A., representada por ROMERO FITTIPALDI FILHO (Fls. 34/40 do id. 4058300.11898687); Memorando nº 66/2012 assinado por KAREN VIVIANE DE SOUZA FERREIRA (fl. 11 do id. 4058300.11898899); Autorização assinada por RAFAEL VILAÇA MANÇO (Fl. 15 do id. 4058300.11898687); Visto 123/2018 GEAJU/SELIC (Fls. 17/18 do id. 4058300.11898687); Ratificação assinada por KALINE NEVES FILGUEIRAS CABRAL DE SOUZA GOULART (Fl. 19 do id. 4058300.11898687); Contrato nº 025/2013 firmado entre o IRH, representado pelo então Diretor Presidente Décio José Padilha da Cruz e a Casa de Farinha, representada por ROMERO FITTIPALDI FILHO (Fls. 34/40 do id. 4058300.11898687); Termo de ajuste de contas nº 9440041-4/2016 (Fls. 04/06 do id. 4058300.11898734); Termo de ajuste de contas nº 9418826-2/2-18 (Fls. 18/20 do id. 4058300.11898734); Trechos do Relatório de Auditoria do TCE/PE Processo 1820579-3 (Fls. 02 e 09 do id. 4058300.11898782); Memorando nº 29/2016 assinado por KAREN VIVIANE DE SOUZA FERREIRA (Fl. 07 do id. 4058300.11898982); Memorando nº 95/2015 assinado por KAREN VIVIANE DE SOUZA FERREIRA (Fl. 01 do id. 4058300.11898990);

Memorando nº 181/2016 assinado por KAREN VIVIANE DE SOUZA FERREIRA (Fl. 04 do id. 4058300.11899000); Memorando nº 194/2017 assinado por KAREN VIVIANE DE SOUZA FERREIRA (Fl. 03 do id. 4058300.11899003); Primeiro termo aditivo do Contrato nº 025/2013 assinado pelo então presidente do IRH, FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO (id. 4058300.11899025); Segundo termo aditivo contrato nº 025/2013 assinado pelo então presidente do IRH, FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO (id. 4058300.11899038); Memorando nº 16/2015 assinado por KAREN VIVIANE DE SOUZA FERREIRA (Fl. 01 do id. 4058300.11903560); Encaminhamento nº 807/2015 assinado por JONATHAN NICHOLS BATISTA MAIKO e RAFAEL VILAÇA MANÇO (Fl. 19 do id. 4058300.11903949); Parecer nº 010/2016 (Fls. 12/17 do id. 4058300.11904465); Contrato nº 018/2016 firmado entre o IRH-PE, representado pelo então presidente ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO e a Casa de Farinha S.A., representada por VALÉRIA DOS SANTOS SILVA (Fls. 88/100 do id. 4058300.11904531); Contrato nº 027/2017 firmado entre o IRH-PE, representado pelo então presidente ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO e a Casa de Farinha S.A., representada por VALÉRIA DOS SANTOS SILVA (Fls. 59/72 do id. 4058300.11904569), Cota nº 29/2018, assinada por JÚLIO ARAÚJO DA CRUZ JÚNIOR (na mídia acautelada na Secretaria deste Juízo); Cota nº 030/2016 assinada por JÚLIO ARAÚJO DA CRUZ JÚNIOR (na mídia acautelada na Secretaria deste Juízo); Cota nº 036/2015 assinada por JÚLIO ARAÚJO DA CRUZ JÚNIOR (na mídia acautelada na Secretaria deste Juízo); Cota nº 66/2017, assinada por JÚLIO ARAÚJO DA CRUZ JÚNIOR (na mídia acautelada na Secretaria deste Juízo); Cota 1684/2013 da PGE (na mídia acautelada na Secretaria deste Juízo); Memorando nº 70/2015 assinado por KAREN VIVIANE DE SOUZA FERREIRA (na mídia acautelada na Secretaria deste Juízo); Memorando nº 314/2016 assinado por JÚLIO ARAÚJO DA CRUZ JÚNIOR (na mídia acautelada na Secretaria deste Juízo); Termo de Ajuste de Contas nº 9431565-5/2015 (na mídia acautelada na Secretaria deste Juízo); Termo de Ajuste de Contas nº 9407614-4/2014 (na mídia acautelada na Secretaria deste Juízo).

Constato, ademais, que o fato narrado, em tese, constitui crime, bem como não vislumbro a incidência de qualquer causa de extinção da punibilidade até então.

Como se isso não bastasse, o delito acima mencionado é de ação pública, portanto a legitimidade ativa, de fato, é do *Parquet* e não se exige qualquer condição de procedibilidade para a regular instauração e desenvolvimento do feito.

Posto isso, nos termos dos arts. 41 e 396, do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA**, para o efeito de instaurar o início da ação penal em relação aos acusados ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO, KAREN VIVIANE DE SOUZA FERREIRA, JULIO ARAÚJO DA CRUZ JÚNIOR, JONATHAN NICHOLS BATISTA MAIKO, RAFAEL VILAÇA MANÇO, KALINE NEVES FILGUEIRAS CABRAL DE SOUZA GOULART, VALÉRIA DOS SANTOS SILVA, ROMERO FITTIPALDI PONTUAL FILHO e FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO. De tal forma, determino:

- Proceda-se à alteração da classe processual (procedimento ordinário).

- Providencie-se a citação dos acusados, seja por mandado ou mediante carta precatória, tudo consoante o que determina os artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

- Requisitem-se os registros de distribuição de feitos criminais do domicílio dos denunciados nas esferas federal e estadual.

- Comunique-se o recebimento da denúncia ao Instituto de Identificação Tavares Buril - IITB,

requisitando a folha de antecedentes dos denunciados, após a atualização decorrente deste processo.

- Inclua-se o boletim de distribuição judicial no Sistema de Informações Criminais - SINIC/INI, extraindo-se, nesta oportunidade, a folha de antecedentes criminais do Departamento de Polícia Federal- DPF atualizada.

- Se da denúncia constarem todos os dados necessários à requisição de folha de antecedentes da Justiça Estadual, proceda-se à obtenção pela *internet* ou por meio digital disponível. Requisite-se também a folha de antecedentes junto ao setor de distribuição desta Justiça Federal.

Recife, data da validação.

CAROLINA SOUZA MALTA
Juíza Federal da 36ª Vara/PE

Processo: **0818346-52.2019.4.05.8300**
Assinado eletronicamente por:
Carolina Souza Malta - Magistrado
Data e hora da assinatura: 18/10/2019 16:54:28
Identificador: 4058300.12265842

191018144159254000000012293402

Para conferência da autenticidade do documento:
https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam